

## **CFESS em defesa do trabalho do assistente social do INSS com autonomia profissional e com a garantia das condições técnicas e éticas.**

**Documento elaborado pelo CFESS apresentando questões enfrentadas pelos assistentes sociais do INSS na realização de um trabalho técnico com qualidade à população usuária. O presente documento tem por base documentos já apresentados aos gestores do INSS e do Ministério da Previdência Social e foi devidamente atualizado diante do cenário presente.**

O Serviço Social do INSS existe na política de previdência social desde do ano de 1944, sendo uma das primeiras áreas de atuação profissional no Brasil. Na atualidade, tem suas ações profissionais fundamentadas no art. 88 da Lei nº 8.213/91 e no parágrafo 6º do artigo 20 da Lei 8.742/93 e alterações, no art. 161 do Decreto nº 3.048/99 e na Matriz Teórico- Metodológica do Serviço Social da Previdência Social, os quais afirmam:

### **Lei 8.213/91**

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

### **Lei 8742/93 e alterações**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Alterado pela LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011 – DOU DE 07/07/2011

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – DOU DE 1/09/2011

**Matriz Teórico-Methodológica do Serviço Social da Previdência Social:** objetivo do Serviço Social *“implementar a Política Previdenciária sob a ótica do direito social e da cidadania contribuindo para viabilizar o acesso aos benefícios e serviços previdenciários e garantir as demandas e reivindicações da população”*

(documento publicado pelo Ministério da Previdência Social em 1994).

Assim, O Serviço Social na área previdenciária constitui uma importante referência para a população usuária e permitirá ao INSS maior alcance da sua missão institucional, ao oferecer serviços qualificados aos usuários que buscam os benefícios previdenciários e assistenciais, em especial o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A luta em defesa do Serviço Social na Previdência Social não é recente e se vincula à garantia de um espaço de trabalho profissional comprometido com a defesa dos direitos sociais, com a efetivação da seguridade social pública e de qualidade, consonante com a direção do projeto ético-político do Serviço Social brasileiro.

Neste sentido, a realização do concurso público em 2008 para assistentes sociais do INSS representa uma significativa vitória na concretude de oferecimento à população usuária de um trabalho de qualidade e de direito.

No entanto, na qualidade de órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais, nos termos da Lei Federal 8662/93, O Conselho Federal de serviço Social – CFESS vimos expressar algumas preocupações e demandas que têm sido apresentadas ao Conselho pelos profissionais que atuam no INSS e também pelos assistentes sociais que realizaram o referido concurso.

### **1- Exigência pelos gestores, de execução pelos Assistentes Sociais, de ações estranhas às previstas na lei que regulamenta a profissão e no edital do concurso, com destaque para a habilitação de benefícios.**

Concebemos a realização de concurso público, pelo INSS, para contratação de Assistentes Sociais, um marco histórico para a categoria. Entretanto, surpreendeu-nos o cenário que se configurou após a nomeação dos profissionais devido ao entendimento equivocado, por alguns gestores do INSS, que insistem em determinar aos profissionais a realização de atividades completamente estranhas às competências do serviço social do INSS, nos termos da Lei 8.213 de 1991, e às atribuições desses profissionais previstas na Lei que regulamenta a profissão – Lei 8.662/93 e estabelecidas no edital do concurso.

Conforme documento intitulado “Atribuições Profissionais e Condições Éticas e Técnicas do/a Assistente Social na Política de Previdência Social” apresentado ao INSS pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS em reunião no dia 13 de agosto de 2009 “cumpre-nos esclarecer que, tendo como referência o constante no item 2 do Edital 01/2008, não há dúvida que as atividades ali previstas, majoritariamente, são atribuições privativas das/os assistentes sociais, conforme estabelece a Lei 8662/93, que regulamenta a profissão de assistente social, tais como: *“elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social; realizar avaliação social quanto ao acesso aos direitos previdenciários e assistenciais; promover estudos sócio-econômicos visando à emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários, bem como a decisão médico-pericial”*. Acrescente-se, ainda, que no mesmo item consta a exigência da formação em Serviço Social para o cargo de Analista de Seguro Social. Donde se conclui que somente profissionais com formação em Serviço Social, portanto assistentes sociais, estavam aptos à inscrição no certame, apresentando o diploma respectivo. De acordo com a Lei Federal profissional anteriormente referida, para o exercício regular da profissão de assistente social, além da apresentação do diploma do curso de Serviço Social regularmente reconhecido pelo MEC, é obrigatória a inscrição nos Conselhos Regionais de Serviço Social da respectiva jurisdição onde se dará a atuação profissional. Esclarecemos que a não obediência a essas exigências legais caracteriza exercício ilegal da profissão.”

Todavia, destacamos a determinação, por parte de alguns gestores do INSS, para que os assistentes sociais desenvolvam ações relacionadas à habilitação de benefícios, principalmente para a habilitação do benefício assistencial/ BPC, previsto na LOAS. O INSS operacionaliza este benefício desde sua implantação em 1996 e a sua habilitação e concessão sempre foram realizadas por servidores administrativos, atuais técnicos do seguro social, lotados na área de benefícios.

Em relação ao BPC, o assistente social atua na realização da avaliação da deficiência e do grau de incapacidade das pessoas com deficiência que buscam o BPC, juntamente com a perícia médica, conforme determina o Decreto 6214/07 e Lei 8742/93 e alterações. Além disso, realiza ações de socialização das informações junto aos usuários e à sociedade civil, por meio de abordagens individuais e grupais viabilizando articulações com instituições e os poderes públicos.

Informamos também que ainda permanecem ameaças realizadas por alguns gestores nas quais registram que o não acatamento das ações determinadas por eles gerará avaliações negativas nos estágios probatórios destes profissionais, na avaliação de desempenho (GDASS) e em denúncias aos órgãos de corregedoria do INSS.

Essa postura por parte de alguns gestores do INSS tem gerado conflitos, desconforto profissional, com forte tendência a caracterizar-se como assédio moral. O CFESS repudia este tipo de conduta que fere a autonomia técnica do assistente social.

Esta questão é objeto de gestão do CFESS junto ao INSS desde 2009, sendo apresentada em diversas reuniões realizadas com o INSS. O CFESS também elaborou Parecer Jurídico nº 12/10 já apresentado aos gestores desta instituição, anteriormente e que se encontra em anexo.

Solicitamos esforços de V. S<sup>a</sup> no sentido de garantir o desenvolvimento das ações profissionais compatíveis com a legislação em vigor, com respeito à ética e a autonomia profissional rejeitando qualquer conviência com desvio de função ou postura assediada.

## **2- Fragilidade das Condições técnicas e éticas de trabalho.**

Outro ponto que nos preocupa, refere-se à garantia de condições materiais e técnicas compatíveis com o atendimento de qualidade, com a preservação do sigilo profissional e assegurando a relação ética, de respeito e confiança entre profissional e usuário, conforme prevê o Código de Ética profissional e a Resolução CFESS nº 493/2006, que se encontram em anexos. Destacamos também a importância dessas condições para os profissionais do INSS que apresentam deficiência. O recebimento de denúncias de profissionais atendendo em espaços não apropriados tem sido levado aos gestores do INSS e é preciso ações urgentes que visem a superar este quadro. Para além das ações de fiscalização que estão sendo deflagradas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, o CFESS vem mais uma vez afirmar de forma veemente a defesa da necessidade de espaços exclusivos para o atendimento e solicitar ações de V. S<sup>a</sup> na superação dos entraves a essa garantia.

O CFESS tem feito gestões continuadas, por meio de reuniões e pronunciamentos por escrito dirigidos aos gestores do INSS, em âmbito nacional, visando à superação dos obstáculos. Fomos atendidos na exigência legal do profissional utilizar seu número de registro profissional (CRESS) nas suas atividades profissionais, garantido à população usuária seu direito de usufruir de serviços qualificados com profissionais habilitados para isto. Ressalta-se que o INSS assumiu o compromisso de realizar ato normativo orientando a todos os gestores regionais sobre a medida. No entanto urge a necessidade de ações que garantam o exercício profissional compatível com o estatuto legal e a garantia das condições materiais e técnicas, incluindo o espaço físico adequado, para que um atendimento ético e respeitoso para com os usuários se viabilize.

## **3- Demora na publicação de ato normativo sobre as atribuições e competências do assistente social no INSS, conforme exposto:**

O documento OS-IAPAS-SAD-nº 135, de 04-03-86, que trata das atribuições dos Assistentes Sociais no INSS se encontra desatualizado e já não atende às novas demandas institucionais. Em função do intervalo de tempo decorrido e das alterações na Estrutura Organizacional do INSS, os Assistentes Sociais procuraram adequar suas atividades às demandas apresentadas pelos usuários.

O trabalho desenvolvido pelos Assistentes Sociais no INSS tem respaldo na Lei nº 8.213/81, artigos 88 e 89, no Decreto nº 3.048/99, artigos 137, §2º e 161, que divergem daqueles elencados no documento acima mencionado. O recente provimento de mais de 800 cargos de Analista do Seguro Social com formação específica em Serviço Social, decorrente de concurso público intensifica a necessidade de atualização da norma.

Desde agosto de 2007, encontra-se em tramitação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, o Processo nº **04500.006030/2007-24**, oriundo da Diretoria de Recursos Humanos deste Instituto, contendo proposta de reformulação das atribuições do cargo de Assistente Social, em forma de minuta de Decreto, com vistas a atualizar as normas que tratam das atribuições pertinentes à referida categoria profissional.

As atribuições reunidas na minuta de Decreto em tramitação resultaram de documento elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído por representantes do INSS, MPS, MDS e CFESS, as quais se encontram em correlação com a Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, Lei 8.213/91, art. 88, e Decreto 3048/99, artigo 161, que dispõem, respectivamente, sobre a profissão de Assistente Social e sobre as competências deste profissional na Previdência Social. O referido Grupo de Trabalho foi constituído pelas Portarias Conjuntas nº 01, de 28 de março de 2007 e prorrogada pela Portaria nº 03, de 28 de junho de 2007, emitidas de forma conjunta pelas Secretarias Executivas do MDS e do MPS, tendo como um dos objetivos *“definir atribuições, competências, funções do serviço social no âmbito da Previdência Social a fim de readequar a estrutura existente às demandas”*, conforme comprovado nas cópias das referidas portarias.

A Lei 10.855/2004, após alteração pela MP 359/2004, convertida na Lei 11.501 de 2007, possibilita a regulamentação das atribuições de Analistas do Seguro Social, com atribuições específicas, conforme especificados nos seguintes artigos:

**“Art.5º-A.** Os cargos de provimento efetivo de nível superior de analista Previdenciário, integrantes da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social.” (NR)

**“Art.5º-B.** As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A serão estabelecidas em regulamento.”(NR)

A publicação deste ato normativo, conforme elaboração do referido grupo de trabalho é urgente e solicitamos esforços do INSS na concretização do pleito.

#### **4- Quantitativo de profissionais não suficientes face à não nomeação de mais 50% das/os candidatas/os aprovadas/os no concurso**

A realização de concurso para 900 vagas para Assistente Social/Analista Social foi uma grande conquista e permitirá ao INSS avançar na implementação dos direitos previdenciários e assistenciais. Esse número, contudo, é insuficiente para o provimento do quadro de pessoal das Gerências Executivas e das Agências da Previdência Social, visto que antes da realização do

concurso público, o INSS contava com apenas 548 profissionais, sendo que somente 270 desempenhavam suas ações nas seções específicas de Serviço Social do INSS. Os demais técnicos atuavam nos setores de Reabilitação Profissional, Recursos Humanos, exerciam cargos comissionados e/ou atuavam nos diversos setores deste Instituto. Os estudos realizados pelo grupo de trabalho composto por assistentes sociais do INSS e representação do CFESS com vistas à (re)estruturação do Serviço Social em 2007, já demonstravam a necessidade de contratação de aproximadamente 1.600 profissionais para suprir as demandas de atendimento aos usuários das políticas da previdência e assistência social. Este quantitativo não as demandas da Reabilitação profissional e Recursos Humanos.

Conforme dados divulgados pela Divisão de Serviço Social aos assistentes sociais do INSS, em set/2011, conforme Nota Técnica nº02/ 2011 INSS/DIRSAT/DSS, existiam 315 APS sem Assistentes Sociais e 863 com Assistentes Sociais, desta, 600 contam com apenas uma assistente social.

Considerando que a Portaria 450, do MPOG, admite a possibilidade de nomeação de candidatos aprovados até o limite de 50% a mais do quantitativo original de vagas, o CFESS juntamente com a FENASPS pleiteiam a imediata nomeação de mais 450 profissionais, o que elevaria os nomeados para 1.350. Foram diversas as ações que empreendemos junto aos gestores do INSS e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo a prorrogação do concurso. Este se encontra em vigor até junho de 2013. O INSS no último semestre realizou a convocação de 200 assistentes sociais, nos meses de setembro e dezembro de 2012.

Assim, pleiteamos a V. S<sup>a</sup>, a nomeação de mais 250 assistentes sociais já aprovados no referido concurso. Recebemos informação de quantitativo expressivo de profissionais que aposentarão nos próximos anos e da ampliação do quantitativo de Agências da Previdência Social em todo o país, o que torna urgente esta convocação, diante possibilidade de não ser garantida a continuidade dos serviços desenvolvidos pelos assistentes sociais, com destaque para as competências previstas no artigo 88 da Lei 8213/91 artigo 20 da lei 8.742/93 ( LOAS), o que comprometerá o cumprimento da missão institucional do INSS diante da população usuária e da sociedade brasileira.

O INSS está diante de uma oportunidade histórica ímpar para ampliar condições de qualidade no atendimento de suas atividades, ao tempo em que diminuirá a distância da do quantitativo de vagas necessárias, com o ingresso de profissionais qualificados.

#### **5- Implantação imediata de jornada de 30 horas para os assistentes sociais do INSS com respaldo na Lei 12.317 de 27 de agosto de 2010**

O CFESS solicita a imediata implantação da jornada de 30 horas para os assistentes sociais do INSS, com respaldo na lei 12.317/2010 que alterou a Lei de Regulamentação Profissional (Lei 8.662/1993), incluindo determinação relativa à jornada de trabalho sem redução de salário.



É importante ressaltar também que a conquista das 30 horas semanais sem redução de salário para assistentes sociais deve ser compreendida no conjunto das lutas da classe trabalhadora, porque contribui para a garantia de melhores condições de trabalho e se insere na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para todos/as.

É este o nosso pleito. Nossa confiança é que ele seja atendido por V.Sa.

**Samya Rodrigues Ramos**  
Conselheira Presidente do CFESS